



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00317/2025 dos Vereadores João Jorge (MDB), Kenji Ito (PODE) e Adrilles Jorge (UNIÃO)**

(Coautoria do Vereador Kenji Ito conforme o Requerimento 13-00260/2025; coautoria do Vereador Adrilles Jorge conforme o Requerimento 13-00269/2025)

Dispõe sobre a proibição do consumo de maconha e substâncias entorpecentes em ambientes de uso coletivo, público ou privado, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o consumo de maconha (cannabis sativa) e demais drogas entorpecentes ilícitas em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no município de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se ambiente de uso coletivo todo local de acesso público, de propriedade pública ou privada, frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado, desde que haja predominância de ventilação natural.

§ 1º Define-se como ambiente de uso coletivo, público ou privado:

- I. Prédios públicos municipais, estaduais e federais (prefeituras, tribunais, delegacias, postos de atendimento);
- II. Transporte público e seus terminais (ônibus, metrô, trens, barcas, pontos de ônibus e táxi);
- III. Instituições de ensino (escolas, creches, universidades públicas);
- IV. Hospitais e unidades de saúde públicas;
- V. Parques, praças e áreas de lazer públicas;
- VI. Quadras esportivas, estádios e ginásios públicos;
- VII. Ruas e calçadas;
- VIII. Cemitérios e templos religiosos de acesso geral;
- IX. Estabelecimentos comerciais e de serviços (shoppings, restaurantes, bares, hotéis, supermercados, lojas);
- X. Condomínios residenciais e comerciais (áreas comuns como halls, salões de festa, corredores e elevadores);
- XI. Teatros, cinemas e casas de shows;
- XII. Hospitais e clínicas particulares;
- XIII. Academias, clubes e centros esportivos privados;
- XIV. Estacionamentos e garagens de acesso público;
- XV. Instituições de ensino particulares;
- XVI. Escritórios e espaços de coworking;
- XVII. Áreas comuns de bancos e caixas eletrônicos;

### XVIII. Aeroportos e rodoviárias.

§ 2º Nos locais previstos no § 1º, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo municipal deverá promover a divulgação desta norma pelos meios adequados e necessários à cientificação dos munícipes.

Art. 4º O descumprimento do disposto no Art. 1º acarretará sanções administrativas na forma de multa no valor de R\$750,00 (setecentos de cinquenta reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício anterior.

§1º Caso a infração ocorra dentro de escolas, hospitais ou unidades de saúde e até um raio de 100 metros fora desses estabelecimentos, o valor da multa será de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício anterior.

§2º A penalidade será aplicada aos infratores flagrados consumindo substâncias entorpecentes, incluindo o uso de cigarros de maconha, outros dispositivos contendo as substâncias proibidas acesas, bem como qualquer outra forma de consumo, como inalação, ingestão, injeção ou absorção pela mucosa.

§3º Os valores arrecadados serão destinados a programas sociais e educacionais voltados à prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de dependentes químicos no município de São Paulo.

§4º Ambientes de uso coletivo e/ou privado, que permitirem ou facilitarem o consumo de substâncias entorpecentes em suas dependências também serão responsabilizados e estarão sujeitos à aplicação de multa equivalente a um salário mínimo vigente por infração.

§5º Em caso de reincidência por parte dos estabelecimentos, o valor da multa será dobrado, podendo ainda resultar na suspensão temporária do alvará de funcionamento, conforme regulamentação municipal.

Art. 5º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa dobrado àqueles estabelecidos no §1º do art. 4º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até um ano.

Art. 6º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 4º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo.

Art. 7º A fiscalização e aplicação das sanções ficará a cargo do órgão e dos agentes municipais competentes.

Art. 8º O não pagamento das multas dentro do prazo estipulado resultará na inscrição do débito na dívida ativa do município.

Art. 9º A população poderá registrar denúncias sobre infrações a esta Lei através dos canais oficiais da Prefeitura.

Art. 10 Esta Lei produzirá efeitos após noventa dias subsequentes à data de publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade 03/04/2025 p. 524

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).